



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**PROCESSO Nº 008595-45.2010.814.0010 RECORRENTE : VIVO S/A.**

**RECORRIDO : RAIMUNDO LOBATO FARIAS ORIGEM : VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREVES**

**RELATORA : JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO**

**EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. TELEFONE NÃO COMPLETA LIGAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXITE O AUTOR DE PRODUIR TODOS OS ELEMENTOS QUE ESTEJAM EM SEU ALCANCE. FATO NOTÓRIO NÃO CONSTITUÍDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de pretensão indenizatória fundamentada na má prestação do serviço de telefonia celular pela recorrida. O recorrente busca reparação pelos danos suportados por não conseguir efetuar e receber ligações, ou enviar mensagens, e vem sofrendo com as constantes falhas no fornecimento do sinal, que provoca a obstrução, e até a interrupção, da comunicação do autor com sua família, clientes e amigos, por meio do telefone celular, entre o período de 25 a 31 de outubro de 2010.
2. O juízo de origem entendeu configurado o dano moral alegado pelo autor, e condenou a reclamada ao pagamento do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.
3. A reclamada interpôs recurso inominado arguindo preliminarmente a extinção do feito por entender que no caso em tela a Anatel é parte interessada, portanto, a competência para análise da demanda deveria ser deslocada para a Justiça Federal. No mérito, pugna pela inexistência de ato ilícito, protestando ainda, pela inexistência de dano moral ou a diminuição do quantum arbitrado.
4. É o relatório. Passo ao voto.
5. Entendo que a sentença merece reforma.
6. Inicialmente, não merece prosperar o pedido de extinção do feito tendo em vista que a Anatel não deve figurar como interessada na demanda, portanto, este juízo é o competente, conforme entendimento sumulado do STJ:

Súmula 506 - A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual. (Súmula 506, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

7. Ademais, analisando os autos do processo verifico que inexistente qualquer prova da má prestação de serviço da ré, pois não há qualquer prova de que o autor não conseguia realizar e receber chamadas. A simples existência de várias ações ajuizadas contra a ré pela má prestação de serviço não comprova que há falhas na prestação de serviço da ré em relação ao terminal móvel do autor.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

8. Destaco que é desconhecido a esta magistrada o "fato notório de que o serviço da demandada seria sofrível; para constituir-se tais afirmações como "fato notório", caberia restar demonstrada tal conjunto de fatos de forma pública e ampla, como em noticiário da imprensa local, procedimento da agência reguladora, etc.
9. Assim, tenho por certo de que tais provas são inócuas, inaplicáveis aos fatos elencados e ao processo em questão, servindo, talvez, para embasar sentenças de outras ações, mas não desta.
10. Neste sentido, entendo que se aplica a diretriz imposta pelo CPC no tocante aos limites objetivos da lide, não sendo cabível a extrapolação do feito para alcançar fatos, fundamentos e direitos que lhe sejam alheios. É como dita o procedimento:  
Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
11. A parte recorrida, por sua vez, não traz aos autos qualquer comprovação de



que tenha manifestado de forma objetiva seu descontentamento com as supostas falhas na prestação do serviço pela recorrente, nem mesmo um número de protocolo emitido pelo serviço de atendimento ao consumidor, histórico de chamadas não completadas, etc., de modo que não resta comprovada nem mesmo sua insatisfação com a prestação do serviço. Para efeito dos autos, é como se fosse a primeira vez que tais reclamações fossem realizadas pela recorrida.

12. Por certo, não há de se duvidar da boa-fé das alegações da parte recorrida e de seu procurador, da mesma forma que não se faz quanto ao juiz da causa. Entretanto, há de se ponderar dois fatos: primeiro, não é porque muitos reclamam de má prestação do serviço que necessariamente o serviço é mal prestado para todos; segundo, inclusive por razões de segurança jurídica, a certeza necessária para a prolatação da sentença possui caráter técnico, que vai além da boa-fé, e os requisitos para a satisfação de tal certeza, como já extensamente se argumentou, não estão presentes nos autos.

13. É necessário atentar-se para o fato de que, malgrado a possibilidade da inversão do ônus da prova, tal mecanismo não é em si absoluto, servindo apenas para suprir a deficiente capacidade do consumidor hipossuficiente de produzir as provas de que necessita para comprovar sua tese. Assim sendo, cabe-lhe, no que for possível comprovar, a má prestação do serviço, diante da distribuição ordinária do ônus da prova nos termos do art. 319, inciso VI e, mormente, do art. 373, ambos do CPC, este, o qual destaca:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

/ - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

## §

**PÓDER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

// - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

14. Portanto, não existindo elementos mínimos de comprovação do fatoconstitutivo do direito, outra sorte não há senão a improcedência do pedido.

15. Recurso conhecido e provido. Sentença modificada para tornar improcedentes os pedidos da inicial. Sem custas e honorários em razão do provimento do recurso. A Súmula de julgamento servirá de Acórdão.

Belém-Pa, 1Q de outubro de 2019.

**HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO**

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais